



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000408/2008-10
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.680 – 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/01/1999

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL —DECADÊNCIA.
INOVAÇÕES NO LANÇAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, II). Eventual inovação no novo lançamento relativamente a fatos já atingidos pela decadência, contada na forma do inc. I, do art. 173, do CTN, não implica em considerar todo o crédito tributário como decaído, mas tão somente o montante relativo aos referidos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2401-002.483, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito tributário (AI nº 37.179.558-3) pertinente às contribuições previdenciárias relativas à rubrica segurados. O valor do presente lançamento é de R\$ 89.818,00, consolidado em 01 de setembro de 2008.

A apuração deu-se com base no instituto da solidariedade paritária, previsto no art. 31 da Lei nº 8212/91, decorrente da execução de serviços prestados mediante cessão de mão de obra pela empresa LINARI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ 01.101.681/0001-47, uma vez que a contratante não comprovou o escorreito cumprimento dos deveres jurídico-tributários substanciais da contratada.

O Auto de Infração tem por objetivo o de substituir em parte a NFLD nº 35.005.842-3, julgada nula por vício formal em decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do acórdão nº 2492, de 25/10/2005.

O Contribuinte apresentou impugnação às fls. 96/122.

A 13ª Turma DRJ/RJ1, às fls. 815/825, julgou parcialmente procedente o lançamento, para considerar devido o crédito tributário nos termos da nova composição de valores exposta no Demonstrativo Analítico do Débito Retificado.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 858/907.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 916/927, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/01/1999

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES NÃO ADIMPLIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUMENTO IDÔNEO.

A partir da aplicação das normas procedimentais e processuais do Decreto n.º 70.235/1972 às contribuições sociais, o Auto de Infração é instrumento idôneo a constituir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento das mesmas.

LANÇAMENTO CONTENDO CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. SANEAMENTO PELO ÓRGÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DENULIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

Verificando-se a exigência de contribuições improcedentes, deve o órgão de julgamento afastá-las, mantendo o crédito na parte cobrada regularmente, não havendo necessidade de nulificação integral do crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/01/1999

LANÇAMENTO NULIFICADO POR VÍCIO FORMAL. PRAZO DE DECADÊNCIA.

Declarada a nulidade do crédito por vício formal, a Fazenda dispõe de cinco anos para reconstituí-lo, prazo esse contado da data da decisão anulatória, não tendo o mesmo qualquer relação com a ocorrência dos fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/01/1999

DÉBITO LANÇADO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA NO PRESTADOR

A falta de apresentação pelo contratante dos documentos necessários à elisão da responsabilidade solidária, autorizam o Fisco a lançar as contribuições independentemente de fiscalização prévia na empresa prestadora.

LANÇAMENTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GUIAS DE RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO/NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ESPECÍFICA.

Na apuração da responsabilidade solidária do tomador para com o prestador do serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, somente são admitidas, para efeito de aproveitamento, as guias de recolhimento inequivocamente vinculadas ao serviço prestado.

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

As empresas optantes pelo SIMPLES são obrigadas a reter e recolher à Seguridade Social a contribuição dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Às fls. 934/974, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial em relação a seguinte matéria: **correta aplicação do comando do**

CTN, art. 173, inciso II. Afirma que o presente lançamento é um novo lançamento e não um lançamento substitutivo do anteriormente anulado, por vício formal. O fisco inovou nas bases de cálculo e consequentes contribuições apuradas, não só nos seus valores, mas também nos critérios de mensuração e de identificação dos fatos geradores vinculados em comparação a tais elementos extrínsecos à anulada NFLD. Entende que o correto seria a decisão de primeira instância administrativa cancelar o novo lançamento para que um verdadeiramente substitutivo ao anteriormente anulado fosse constituído. Porém, a decadência, mesmo na forma do inciso II do art. 173 do CTN deveria ser aplicada, posto ter decorrido mais de cinco anos daquela decisão de nulidade. **Ressalta a divergência entre os julgados:** enquanto o acórdão recorrido entendeu como possível que um novo lançamento seja transformado em um lançamento substitutivo, apenas com alteração do seu valor final apontado como devido, o acórdão paradigma determina o cancelamento do lançamento, não se prestando para remendar o lançamento para tentar passá-lo como se substitutivo do anteriormente anulado fosse. Diz que da leitura do acórdão paradigma, bem se percebe que não basta, apenas, serem os valores finais lançados mensalmente como devidos, similares. Ambos os lançamentos como um todo (o anulado por vício formal e o que o substitui), observados todos os elementos intrínsecos que os compõem, devem ser idênticos para se configurar um como substitutivo do outro.

Às fls. 971/974, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à divergência relativa à **contagem do prazo decadencial, previsto no art. 173, II do CTN no caso de autuação decorrente de lançamento anterior, anulado por vício formal com inovações no lançamento.**

Às fl. 976/985, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, ratificando os argumentos da decisão para requerer a sua manutenção na parte recorrida pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de crédito tributário (AI nº 37.179.558-3) pertinente às contribuições previdenciárias relativas à rubrica segurados. O valor do presente lançamento é de R\$ 89.818,00, consolidado em 01 de setembro de 2008.

A apuração deu-se com base no instituto da solidariedade paritária, previsto no art. 31 da Lei nº 8212/91, decorrente da execução de serviços prestados mediante cessão de mão de obra pela empresa LINARI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ 01.101.681/0001-47, uma vez que a contratante não comprovou o escorreito cumprimento dos deveres jurídico-tributários substanciais da contratada.

O Acórdão recorrido negou provimento ao recurso ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à interpretação da aplicação da **decadência no caso de**

autuação decorrente de lançamento anterior, anulado por vício formal com inovações no lançamento.

A norma legal define que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, II).

Eventual inovação no novo lançamento relativamente a fatos já atingidos pela decadência, contada na forma do inc. I, do art. 173, do CTN, não implica em considerar todo o crédito tributário como decaído, mas tão somente o montante relativo aos referidos fatos (nos casos em que este tenha superado o previsto no art. 173, I do CTN)

Observo que no caso em tela o acórdão recorrido decidiu de forma arbitrária ao entender que todo lançamento deveria ser considerado decaído.

Em havendo o segundo lançamento deve ser apenas parcialmente cancelado, de forma que somente a parte do lançamento referente aos fatos inovados deve ser considerada como decaída, devendo ser mantida a regra de decadência estabelecida pelo art. 173, II, do CTN para os demais fatos.

E assim considero que somente a parte que se refere as inovações, para as quais se aplica o prazo decadencial original se encontram decaídas, conforme, inclusive pontuei em voto anteriores deste mesmo contribuinte quando se tratava de recurso Especial da Fazenda Nacional.

Na hipótese dos autos assiste razão a DRJ quando pontuou que o lançamento deve ser lapidado nos termos do lançamento sobre o qual recaiu o reconhecimento de vício formal, sendo excluídos dele somente as inovações sobre as quais se aplicaria o prazo decadencial mais exíguo previsto no 173, I, do CTN.

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pelo Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto

(assinatura digital)

Ana Paula Fernandes.

